LEI MUNICIPAL N° 2791 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviço de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes, e dá outras providências.

MARCELO LUIZ SCHREINERT, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art 1° - As disposições previstas nas presentes lei correspondem a ações e medidas que contribuem para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, através da promoção da conscientização ambiental.

Art 2° - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleos e gorduras em geral na rede de esgoto, águas pluviais, no lixo ou locais que possam causar impacto ambiental.

Parágrafo único – Os resíduos e gorduras deverão ser embalados em recipientes próprios para destinação especifica previamente autorizada pela Secretaria Municipal do meio Ambiente.

Art 3° - O poder Público Municipal orientará e fiscalizará através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente sobre ações na emissão desses poluentes e destinação adequada .

Art 4° - O poder Publico Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de administração publica, da iniciativa privada para recolhimento desses resíduos.

Parágrafo único – O recolhimento dos resíduos de óleo e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas na Secretaria Municipal de

Meio Ambiente no Município de São Jerônimo para a transformação e reutilização deste tipo de rejeito em recipientes próprios, identificados com dizeres:"RESIDUO DE ÓLEO E / OU GORDURA GERAL"

Art 5° - Aos infratores das leis serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a partir da 1ª advertência

III - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo será atualizada, anualmente pela variação do IPCA. Índice de Preços ao Consumidor amplo, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, instituído por legislação federal.

Art 6° - Os estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviço deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento.

Art 7° - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E NOVE.

MARCELO LUIZ SCHREINERT,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA,
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA.